



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE ANANINDEUA.
APELAÇÃO CÍVEL N° 0013835-17.2016.8.14.0006.
APELANTE: C.F.S
ADVOGADO: BIANCA DUARTE BRANCO – DEFENSORA PÚBLICA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGENIO R. SALGADO DOS SANTOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TESE DE MODIFICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PELO JUÍZO A QUO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 122 DO ECA. ATO INFRACIONAL COMETIDO DE ALTA GRAVIDADE ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO NO ART. 157, §2º, I e II, §3º do CPB, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Do mérito. Medida socioeducativa de internação se mostra necessária para promover a reeducação e a ressocialização da adolescente infratora. A aplicação de medida socioeducativa deve atentar para o disposto no art. 112, §1º do ECA, em que será analisada a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e gravidade do crime. Após análise individual do apelante deve ser mantida a medida socioeducativa em razão da gravidade do ato infracional somado às frágeis bases familiares, sendo necessário ao Estado retirar a adolescente de um meio que lhe leva a delinquir.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público e Privado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público e Privado, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 07 de Dezembro de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE ANANINDEUA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013835-17.2016.8.14.0006.
APELANTE: C.F.S
ADVOGADO: BIANCA DUARTE BRANCO – DEFENSORA PÚBLICA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGENIO R. SALGADO DOS SANTOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela defesa de CLEYCIANE FLÁVIA FÉLIX DA SILVA, inconformada com a sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, que julgou procedente a representação por ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, §3º do CPB, aplicando a medida socioeducativa de Internação, com fundamento no art. 112, VI, c/c o art. 121 e 122, inciso I,II e III, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inconformada, a defesa do menor interpõe Apelação às fls. 83/87. No mérito alega: a) revisão da MSE aplicada. Ausência dos requisitos autorizadores da internação.

Contrarrazões às fls. 95/100, pugnando pela manutenção da sentença vergastada.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 114), oportunidade em que os autos foram remetidos à douta Procuradoria de Justiça (fl. 108).

Através de Parecer de fls. 109/112 a eminente Procuradora de Justiça Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida in totum.



É o Relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

1- DO MÉRITO

a) REVISÃO DA MSE APLICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INTERNAÇÃO.

Alega a defesa que merece ser revista a sentença vergastada porque a medida socioeducativa de internação é extrema e seus requisitos não se aplicam ao caso em estudo, e que estão ausentes condições concretas que justifiquem tao grave meio repreensão.

De fato, são diversas as medidas socioeducativas cabíveis em tese a menor infratora, sendo que sua escolha deve levar em consideração a capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, consoante o estabelecido pelo art. 112, §1º do ECA. Na verdade, de acordo com o espírito presente na Lei é necessário que seja aplicada à medida que melhor se adequa à reeducação da menor, visando retirá-la de uma vida de crimes.

As circunstâncias podem ser divididas em objetivas e subjetivas.

As objetivas tratam do tempo, ocasião, lugar, objeto material e qualidades da vítima. Neste ponto é visível que a apelante cometeu o ato infracional de roubo qualificado, mediante ameaça, com uso de violência psicológica, por emprego de arma branca , em plena via pública, em concurso de agentes, a vítima estaria trabalhando como taxista, no ponto do taxi, momento em que a Cleyciane e seu comparsa solicitaram uma corrida, portando arma de branca, anunciarão o assalto exigindo a entrega dos pertences da vítima, em total desrespeito aos valores sociais e com moral desvirtuada, começaram a travar luta corporal, a representada munuiu-se com uma faca e passou a desferir golpes de faca contra a vítima. Após lograrem êxito no assalto, a dupla empreendeu fuga.

As circunstancias subjetivas tratam dos antecedentes, a personalidade, os motivos, o contexto social e a conduta social do Apelante. A representada agiu com dolo direto, com vontade livre e consciente de praticar o roubo. No caso dos autos verifica-se que no relatório do CIAM de fls.58/63, a adolescente é primaria e não é usuária de droga, a mesmo apresenta uma personalidade tranquila e sem conflitos de ordem aparente ou externa, influenciável em decorrência da fragilidade de um referencial de autoridade na família que a impeça de se inserir em situações conflitantes. Cleiyciane confessou à pratica do ato infracional em audiência de apresentação em juízo. (fl.47) quanto aos motivos da pratica do ilícito, declarou em juízo, que cometeu ato porque queria dinheiro para viajar em busca de uma promessa de emprego para o companheiro.

A autoria e materialidade de roubo qualificado, praticado pela representada, restou amplamente comprovado, diante da confissão da mesma na delegacia (fl.12) e ratificada em juízo na audiência de apresentação (fl.47), e pelo depoimento da vítima que reconheceu a representada como coautora do roubo, bem como pelos depoimentos das testemunhas da representação, através da gravação do depoimento em áudio e vídeo.

Desta forma, amoldando-se o ato infracional à figura tipificada como roubo qualificado pelo concurso de pessoas e com emprego de arma branca.



Mostra-se escorregada a sentença guerreada ao julgar procedente a representação feita em desfavor da recorrente, aplicando-lhe a medida socioeducativa prevista no art. 112, VI do ECA, cumulada com a medida prevista no art. 121 E 122, I, II E III do mesmo dispositivo legal.

Neste sentido, há jurisprudência:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PSICOSSOCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. Imposição da medida socioeducativa de internação a adolescente pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP). 3. Indeferimento do pedido de progressão de medida socioeducativa para semiliberdade lastreado em fundamentação idônea, observados os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 4. O parecer psicossocial, que não se reveste de caráter vinculativo, é apenas um elemento informativo para auxiliar o juiz na avaliação da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada. Precedente. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 122125 PE , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. MENORES CUJA PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO É EVIDENTE.

Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70057658890, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/02/2014)

Portanto, a medida socioeducativa se mostra necessária para promover a reeducação e a ressocialização da adolescente infratora, convidando-a a refletir acerca da conduta desenvolvida, na expectativa de que ainda possa se tornar pessoa socialmente úteis e capazes de se reintegrar à vida em comunidade, bem como de respeitar a integridade física e o patrimônio dos seus semelhantes

Assim, tenho como certo que o magistrado sentenciante aplicou à medida que melhor contribuirá para ressocialização da recorrente, pois possibilitará que a realização de tarefas e o acompanhamento psicológico adequado, promova a reeducanda internalizar valores éticos e morais.

DESTA MODO, na esteira do parecer ministerial, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

Belém, 11 de dezembro 2017.



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora